

**FACULDADE REINALDO RAMOS- FARR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MIGUEL DE LIMA ROQUE FILHO

**DELAÇÃO PREMIADA:
EXISTE PRÊMIO PARA O DELATOR NO ÂMBITO PENAL?**

**CAMPINA GRANDE-PB
2010**

MIGUEL DE LIMA ROQUE FILHO

**DELAÇÃO PREMIADA:
EXISTE PRÊMIO PARA O DELATOR NO ÂMBITO PENAL?**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado a coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof^ª. Esp. Carolina de Moura C. Pontes.

**CAMPINA GRANDE
2010**

MIGUEL DE LIMA ROQUE FILHO

**DELAÇÃO PREMIADA:
EXISTE PRÊMIO PARA O DELATOR NO ÂMBITO PENAL?**

Aprovada em : ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Esp. Carolina de Moura Cordeiro Pontes

Orientadora

_Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida

1º Examinador

Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

2º Examinador

Prof^a. Ms. Mary Delane Gomes da Costa

3º Examinador

A **Deus**, pois tem sido meu socorro em todos os meus momentos de dificuldades e tribulações, a meu pai, **Miguel de Lima Roque**, por ter traçado o meu caráter que é a base da minha moral, a **Gildete Barros Roque**, minha amada esposa, pelo amor que nos une e que traz verdadeiro sentido a minha vida, as minhas filhas, **Priscila B. Roque**, **Michely B. Roque**, por todo o sacrifício em pró do meu sucesso, a minha querida orientadora Prof. **Carolina de Moura Cordeiro Pontes**, por seu empenho e dedicação para conclusão deste TCC; e a todos os amigos de curso pelo amor, amizade, apoio, e confiança.

Com muito carinho e afeto dedico-lhes esta minha grande conquista.

**“ Ainda que agrade a traição,
ao traidor tem-se aversão.”**

Miguel de Cervantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus** pela força interior, e por está sempre ao meu lado, pois sem ele nada seria.

A professora e orientadora **Carolina de Moura Cordeiro Pontes**, pelo apoio e encorajamento contínuo na pesquisa.

A professora **Mary Delane Gomes da Costa**, por sua paciência e auxílio na realização deste trabalho científico.

Aos professores **Franciscoasley Lopes de Almeida** e **Felipe Augusto de Melo Torres**, por terem aceito o convite para participar desta banca examinadora.

A professora **Samara Cristina Oliveira Coelho Freire**, por sua rigidez e carinho na arte de ensinar.

Aos amigos de curso que chegaram juntamente comigo ao final desta jornada, pois éramos tantos e agora somos tão poucos.

Aos demais mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos, durante esta longa jornada.

E a diretoria do curso de graduação em Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, pelo apoio institucional e pelas facilidades oferecidas.

RESUMO

Com o objetivo de demonstrar a falta de unificação pertinente ao instituto da delação premiada no Brasil, como também a falta de clareza na aplicabilidade deste instituto, demonstrando verdadeiramente a existência de prêmio para o réu delator, a aplicabilidade deste instituto ao partícipe e a testemunha, relatar as possibilidades de aplicação deste instituto, como também a identificação da diferença entre espontaneidade e voluntariedade. O método aplicado, para a realização deste TCC, em relação a abordagem é o método hipotético-dedutivo, com relação ao procedimento, fora utilizado o método monográfico, com aplicação de pesquisa bibliográfica. Constata-se que as varias legislações que tratam do instituto da delação premiada, possuem muitas diferenças no que tange ao réu adquirir o premio, pois as mesmas tratam tal benefício com prêmio diferenciados, tornando-o muitas das vezes prejudiciais ao réu. Portanto, conclui-se que devido a falta de uma previsão legal unificada para o instituto da delação premiada, como também uma maior segurança por parte do Estado ao réu delator, torna a sua aplicabilidade dificultosa, por conseguinte seria necessário a criação de lei, que tratara tal instituto de forma unificada, prevendo benefícios, como perdão judicial e segurança para o réu delator e toda sua família.

Palavras chave: Delação premiada. Prêmios. Benefícios. Perdão judicial.

ABSTRACT

With the objective to demonstrate to the lack of pertinent unification to the institute of the deletion awardees in Brazil, as well as the lack of clarity in the applicability of this institute, demonstrating truly the existence of prize for the male defendant snitch, the applicability of this institute to participates and the witness to it, to tell the possibilities of application of this institute, as well as the identification of the difference between spontaneity and voluntariness. The applied method, for the accomplishment of this TCC, in relation the boarding is the hypothetical-deductive method, with regard to the procedure, is used the monographic method, with application of bibliographical research. One evidences that you vary them laws that deal with the institute of the deletion awardees, possess many differences in what it refers to the male defendant to acquire the prize, therefore the same ones treat such benefit with prize differentiated, becoming it many of the harmful times the male defendant. Therefore, it is concluded that due the lack of a legal forecast unified for the institute of the deletion awardees, as well as a bigger security on the part of the State to the male defendant snitch, becomes its difficult applicability, therefore would be necessary the law creation, that deals with such institute unified form, foreseeing benefits, as judicial pardon and security for the male defendant snitch and all its family.

Keywords: Deletion awardees. Awards. Benefits. Acquittal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA	12
2.1	CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA	13
3	DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	15
3.1	PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	15
3.2	DELAÇÃO PREMIADA: LEI DE CRIMES HEDIONDOS (Lei nº 8.072/90)	16
3.3	DELAÇÃO PREMIADA: LEI DO CRIME ORGANIZADO (Lei nº 9.034/95)	18
3.4	DELAÇÃO PREMIADA: LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (Lei nº 7.492/86)	19
3.5	DELAÇÃO PREMIADA : CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (Art. 159, § 4º, do CP)	19
3.6	DELAÇÃO PREMIADA: LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS (lei nº 9.613/98)	20
3.7	DELAÇÃO PREMIADA: LEI DE PROTEÇÃO A VITIMAS E TESTEMUNHA (Lei nº 8.807/1999)	21
3.8	DELAÇÃO PREMIADA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	23
3.9	DELAÇÃO PREMIADA E A COLABORAÇÃO A JUSTIÇA	24
4	PRESSUPOSTOS PARA DELAÇÃO PREMIADA	26
4.1	DELAÇÃO PREMIADA: RÉUS COLABORADORES (Lei nº 9.807/90)	26
4.2	DA PROTEÇÃO LEGAL AOS REUS COLABORADORES	28
4.3	PRIMARIEDADE NA DELAÇÃO PREMIADA	29
4.4	CUMULATIVIDADE NA DELAÇÃO PREMIADA	31
4.5	CONTROVERSAS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA	34
4.6	PONTO DE VISTA ÉTICO SOBRE O INSTITUTO	37
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41
	ANEXOS	46
	ANEXO A - Tabela comparativa no ordenamento jurídico brasileiro	47
	ANEXO B - Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990	49
	ANEXO C- Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995	53
	ANEXO D- Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986	56
	ANEXO E- Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990	62
	ANEXO F- Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996	69
	ANEXO G- Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999	70

1 INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada tem a finalidade de beneficiar o co-réu ou partícipe, que cometeram determinados crimes, que ao delatarem seus comparsas possam receber determinados prêmios como redução da pena, regime de cumprimento de pena diferenciado, ou até mesmo o perdão judicial.

Como este instituto encontra-se em nosso ordenamento jurídico normatizado por diversas leis, a sua não aplicabilidade uniforme gera bastante polêmica.

O estudo aqui realizado visa demonstrar, os princípios do instituto da delação premiada no Brasil, com enfoque a uma análise se é verdadeiro o prêmio a qual a norma divulga para o réu delator no âmbito penal.

Não se consegue isolar tal tema, normatizado no direito penal, do problema social daqueles que se vêem enlaçados na inépcia do poder maior, a qual sem estrutura, para solucionar determinados crimes, induz o réu co-autor a delatar seus comparsas, em troca de benefícios, que mais tarde os tornam marcados para o resto de suas vidas.

Em meio a tantas controvérsias referente ao ponto de vista da legislação, é pertinente o questionamento de quem verdadeiramente é beneficiado com a normatização do referido instituto, pois devido a falta de clareza das legislações e a indagação acerca da necessidade de criação de uma lei que trate do instituto da delação premiada de forma unificada, torna o presente trabalho de suma importância para a compreensão de algumas questões polêmicas que poderiam ser evitadas com a simples unificação ou especificação com relação ao tema.

O objetivo geral deste estudo científico, é uma análise de todas as conseqüências da delação premiada e das benesses legais no ordenamento jurídico para o réu delator.

Como objetivos específicos têm-se:

- Identificar quem verdadeiramente é beneficiado com o instituto da delação premiada;
- Verificar as hipóteses de cabimento deste instituto e seus requisitos;
- Observar a falta de unificação e clareza no ordenamento pátrio.

Portanto, consideraremos imprescindível a elaboração deste trabalho, devido a falta de clareza e uniformidade em relação as leis que tratam sobre a delação premiada no Brasil.

Utilizaremos como metodologia de abordagem, o método hipotético-dedutivo, pois todo o trabalho se desenvolverá a partir do problema de pesquisa formulado, confrontando os fatos, em busca da obtenção de respostas .

O método de procedimento será o monográfico, pois consiste no estudo sobre a delação premiada obedecendo à rigorosa metodologia.

A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, sendo efetuada a consulta a livros, legislação, artigos retirados da internet, revista e vários outros materiais, de suma importância para análise pertinente ao tema.

Este trabalho será dividido em 5 (cinco) capítulos, sendo que o primeiro abrangerá a origem e o conceito e historia da delação premiada. O segundo capítulo tratara especificamente sobre a delação premiada no Brasil e sua previsão legal. em nosso ordenamento jurídico. O terceiro capítulo enfocará os pressupostos da delação premiada. O quarto capítulo abordará assuntos controversos da delação premiada, argumentos favoráveis, e contrários, posicionamento ético e suas possíveis providencias para solução. O quinto capítulo oferecerá ênfase a análise dos dados.

2 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA

Sendo instituída nos meados do século XIX, pelo grande filósofo alemão Rudolf Von Lhering, com a finalidade de desvendar crimes sofisticados e de difícil solução devida a modernidade, complexidade dos mesmos.

Em 1.853 o jurista alemão Rudolf Von Lhering (apud CERQUEIRA, 2005, p. 25)., apontou o direito premial como solução ao combate ao crime organizado:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade.

Sendo absorvido pelo direito americano, inicialmente de modo informal, o direito premial foi adotado após a segunda guerra mundial, sendo logo observado as grandes vantagens do instituto. Como exemplo temos o caso dos irmãos Ochoa, do Cartel de Medellín, foram extraditados para os EUA, onde se beneficiaram do instituto da delação premiada, entregando os segredos do então sócio Pablo Escobar, como prêmio por tal atitude tiveram seu retorno garantido a sua terra natal (Colômbia), sem sofrer nenhum abalo em seu patrimônio, vale salientar que tal patrimônio ilegalmente, adquirido, transformou-se em prospero e legal negócio de criação de cavalos, hoje supostamente afastado de suas atividades criminosas vive em suas glamorosas fazenda.

Adotado também pela Itália, com a tão famosa "Operação Mãos Limpas", a qual foi noticiado em caráter internacional, o juiz Giovanni Falcone, do então prol antimáfia, sendo ceifado pelo mafioso Giovanni Brusca, que acionou carga de dinamite, matando-o e a sua esposa, além dos quatro guardas de escolta, tornando-se mais uma vítima do câncer que é a criminalidade.

Conquanto sob grande influência da legislação Italiana, criou uma causa de diminuição da pena para o associado ou partícipe que entregar seus companheiros, batizada pela doutrina de "delação premiada":

2.1 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

Delação origina-se do verbo delatar, acusar, e deferir, delação premiada significa denunciar ou acusar alguém, admitindo uma prática delituosa afirmando a sua participação ou ajuda de qualquer forma.

Damásio Evangelista de Jesus (2006, p.50) conceitua delação como a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). "delação premiada" configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.

Ainda, Guilherme de Souza Nucci, conceitua delação, neste sentido:

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação.

Cabe salientar que para haver delação, não basta que uma pessoa acuse outra de ter participação em determinado crime, tem que existir a participação do delator neste mesmo crime por ele imputado, pois, caso contrário, estaríamos diante de um mero testemunho.

No instituto da delação premiada, a própria palavra delação já contempla o seu significado, levando-se também em conta os benefícios recebidos pelo réu por sua atitude, que vão desde a diminuição da pena, regime diferenciado até o perdão judicial..

Para Guilherme de Souza Nucci,

Delação premiada é a denúncia, que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os co-autores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

Também sobre o assunto assevera Damásio Evangelista de Jesus,(2006, p.50):

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). 'Delação premiada' configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delato concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

Com o aumento da criminalidade e a modernização dos crimes e a evolução dos tempos, aos poucos se foi introduzindo "delação premiada" como forma de estímulo à elucidação e punição de crimes praticados em concurso de agentes, de forma eventual ou organizada.

Porem existia uma dificuldade imensa em se encontrar algum agente, ou mesmo vítima ou testemunha capaz de delatar na linguagem corrente, "esta palavra adquiriu conotação pejorativa, tomando o sentido de acusação feita a outrem, com traição da confiança recebida, em razão de função ou amizade" , tendo em vista a não existência de garantias ou sistema de proteção da segurança do próprio delator ou de sua família, que ficava jogado à própria sorte sujeitando-se a represália de tal ato que até então repudiado pela sociedade criminal em geral.

A doutrina reclamava a instituição de programa específico para proteção das vítimas e testemunhas, pois o "código do silêncio" revelou-se ser uma das principais dificuldades no combate à criminalidade, pois era visível o temor das pessoas em testemunhar ou delatar fatos delituosos presenciados ou dos quais tenham sido vítima ou deles participado.

As poucas testemunhas que assim o fizeram, em crimes de repercussão, "geralmente eram levadas para conventos ou igrejas" enquanto outros, com ajuda da Anistia Internacional, foram retirados do país.

3 DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A delação premiada vem sendo vista como um pandemônio jurídico e sofrendo severas críticas, não somente no aspecto jurídico como também sob o ponto de vista sócio-psicológico.

O primeiro afirma que, indiretamente rompe com o princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirá com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.

Já o ponto de vista sócio-psicológico ela é considerada imoral ou, no mínimo, aética, pois estimula a traição, comportamento insuportável para os padrões morais modernos, seja dos homens de bem, seja dos mais vis criminosos.

Valendo salientar que no que tange a sua aplicabilidade a mesma se revela um instrumento inócuo, de rara aplicação, devido a sua discriminação no âmbito criminal. Qual o criminoso, em sua sã consciência, ainda que tentado pelos benefícios oferecidos, se sujeitará a carregar a mancha de alcagüete, de traidor, ciente de que no submundo – incluindo a prisão – receberá a morte pela delação? Observa Luiz Flávio Gomes que para "chegar ao ponto de estabelecer em 'lei' prêmios a um criminoso traidor só existe uma explicação: é a prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes o os criminosos".

3.1 PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Há uma série de diplomas, atualmente, cuidando da "delação premiada" no Brasil, sendo o mesmo dispersos em diversas leis especiais.

O legislador pátrio inaugurou nosso sistema jurídico com a delação premiada na Lei n.º 8.072/1990, a chamada lei dos crimes hediondos, a qual prevê em seu art. 8º, a diminuição de pena para autor e co-autor ou partícipe e, ainda, os pressupostos para atingir este benefício.

Posteriormente, surgiu em nosso ordenamento jurídico a Lei n.º 8.137/1990, que definiu os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e, ainda, tratou sobre a delação premiada em seu artigo 16, parágrafo único, este adicionado posteriormente pela Lei n.º 9.080/1995. Ainda no ano de 1995, surgiu a Lei do Crime Organizado, Lei n.º 9.034/1995, na qual prevê o uso da delação premiada em seu artigo 6º.

Ainda, com referência ao instituto da delação premiada, a Lei n.º 9.269/1996 de uma nova redação ao § 4º, do art. 159 do Código Penal Brasileiro, no qual prevê redução de pena para aquele que denunciar o crime de extorsão mediante seqüestro à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado.

Do mesmo modo, a Lei de Lavagem de Capitais, Lei n.º 9.613/1998, abordou o tema da elação premiada em seu art. 1º, § 5º, o qual prevê os requisitos para o delinqüente almejar os benefícios da delação premiada. Igualmente, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, Lei n.º 9.807/1999, prevê hipóteses para o acusado ser beneficiado com perdão judicial ou redução de pena, desde que preencham os requisitos do artigo 13 ou 14 da referida lei.

A nova Lei de Tóxicos, Lei n.º 11.343/2006, que revogou a Lei n.º 10.409/2002, também dispõe de mecanismos sobre a delação premiada, como, por exemplo, a redução de pena prevista no artigo 41 da lei em questão.

Hoje, o sistema jurídico brasileiro não apresenta o instituto da delação premiada de forma unificada, mas sim em leis esparsas, a qual dificulta muito a sua interpretação e aplicação.

3.2 DELAÇÃO PREMIADA: LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (Lei nº 8.072/90).

Os crimes considerados hediondos pela Lei estão previstos no art. 1º, nos quais são:

o homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação,

corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e também o crime de genocídio .

O instituto da delação premiada está inserido na Lei de Crimes Hediondos em seu artigo 8º, parágrafo único, que dispõe o seguinte:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Este artigo, além de dispor de uma forma de redução de pena em seu parágrafo único, dispõe também de uma causa de aumento de pena, em seu “caput”, no qual alterou a pena do crime previsto no art. 288 do Código Penal (“associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”) de um a três anos de reclusão para o montante de três a seis anos, quando os crimes visados forem hediondos e equiparados.

Para o delator ser beneficiado com o instituto da delação premiada, previsto no parágrafo único é necessário:

- a) que o crime seja de quadrilha ou bando;
- b) formado com a finalidade de praticar tortura, terrorismo, tráfico de drogas ou crime hediondo;
- c) delação da existência do bando à autoridade;
- d) formulada por um dos seus co-autores ou partícipes;
- e) eficácia da delação.

É necessário que a delação seja feita por membros da quadrilha ou por aquele que possa ter concorrido para sua formação. E que tenha como objeto de denuncia o próprio crime a ser delatado com sua efetiva participação, não outros delitos cometidos pelo bando.

Para que o delator possa receber os benefícios da delação premiada é necessário que ocorra eficácia no desmantelamento do crime, e a mesma deve ser feita perante uma autoridade por exemplo, Juiz Delegado, Promotor, etc.

3.3 DELAÇÃO PREMIADA: LEI DO CRIME ORGANIZADO (Lei nº 9.034/95)

A lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995 (com alterações introduzidas pela Lei n.º 10.217, de 11 de abril de 2001), segundo seu enunciado, “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

O instituto da delação premiada está previsto nesta Lei, em seu artigo 6º, no qual dispõe da seguinte forma:

Art. 6º: Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Portanto conforme anunciado neste artigo, é necessário que o o delator traia o seu grupo informando a pratica de crimes cometido pela quadrilha e apontando seus respectivos autores e partícipes, com a presença de todos os requisitos o Juiz será obrigado a proceder a redução da pena.

Os requisitos necessários, para que o agente faça jus ao benefício da delação premiada, instituída no artigo 6º desta lei, são os seguintes:

- a) A delação deve estar relacionada a um crime praticado pela organização criminosa;
- b) A delação deverá ser espontânea e não apenas voluntária, isto é, não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que dele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro;
- c) A colaboração deve ser eficaz, exigindo-se nexos causal entre ela e o efetivo esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

3.4 DELAÇÃO PREMIADA: LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (Lei nº 7.492/86).

A lei nº 7.492/86, como mais conhecida como a Lei dos Crimes do Colarinhos Brancos, define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

O instituto da delação premiada está presente na Lei n.º 7.492/1986, em seu art. 25, § 2º, e foi inserida pela no ordenamento pela Lei n.º 9.080, de 19 de julho de 1995, no qual dispõe o seguinte:

art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25 [...] § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art. 16 [...] Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Assim, conforme a Lei n.º 9.080/1995, o agente que cometer qualquer dos crimes previsto na Leis n.º 7.492/1986, desde que este crime seja cometido em quadrilha, co-autoria ou participação, o agente que confessar espontaneamente, revelando toda trama à autoridade policial ou judiciária, fará jus a uma causa de diminuição de pena, com a redução de sua pena de 1/3 a 2/3.

3.5 DELAÇÃO PREMIADA: CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

(Art. 159, § 4º, do CP).

A delação premiada foi inserida no art. 159 do Código Penal (crime de extorsão mediante seqüestro), através da Lei n.º 9.269, de 2 de abril de 1996, o qual trouxe nova redação para o seu § 4º. O referido parágrafo, de acordo com a Lei n.º 9.269/1996, passou a expressar o seguinte:

O crime de extorsão mediante seqüestro, previsto no art. 159 do Código Penal, ganhou uma forma de delação premiada, através da Lei n.º 9.269, de 2 de abril de 1996, o qual trouxe nova redação para o seu § 4º. O referido parágrafo, de acordo com a Lei n.º 9.269/1996, passou a expressar o seguinte:

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 [...]

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços".

São necessário alguns requisitos para o delator fazer jus ao benefício de diminuição de pena, que são os seguintes:

- a) prática de um crime de extorsão mediante seqüestro;
- b) cometido em concurso de pessoas;
- c) delação feita por um dos co-autores ou partícipes à autoridade;
- d) eficácia da delação.

3.6 DELAÇÃO PREMIADA: LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS. (Lei.Nº 9.613/98).

A Lei n.º 9.613/98 dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

A lavagem de dinheiro pode ser definida como, “atividade que consiste na desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado”.

Com sua previsão legal no art.1º § 5º , da lei 9.613/98 a mesma tem a redação disposta da seguinte forma:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Portanto haverá redução de pena, de um a dois terços, podendo ser cumprida em regime aberto, ou até mesmo existe a possibilidade do magistrado deixa de aplicá-la ou mesmo substituí-la por pena restritiva de direito, se o autor, co-autor ou participe colaborar com as autoridades prestando esclarecimentos, tornando uma das leis com o maior numero de benefícios para o réu delator.

3.7 DELAÇÃO PREMIADA: LEI DE PROTEÇÃO A VITIMAS E TESTEMUNHAS: (Lei N.º 9.807/1999).

Esta lei dispõe sobre o instituto da delação premiada, em seu Capítulo II – Da Proteção aos Réus Colaboradores, que é composto pelos artigos 13, 14 e 15.

Os artigos que tratam especificamente da colaboração e dos benefícios são o 13 e o 14, enquanto o 15 trata das medidas de proteção à integridade física do réu colaborador.

Que é elaborado da seguinte forma:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Em se tratando de vítimas e testemunhas, a lei menciona "proteção especial" a ser prestada mediante programas especiais organizados com base em suas disposições (capítulo I – arts. 1 a 12); tal proteção tem-se revelado necessária pois, segundo informações fornecidas por ONG's que já atuam nos Estados de Pernambuco, Bahia e Espírito Santo, a testemunha típica é homem, 18 anos, baixas escolaridade e rendas que, em 47% das vezes está denunciando crimes cometidos

por policiais, ou seja aqueles que deveriam, teoricamente, servir e proteger o cidadão, são os mesmo que estão no pólo passivo deste emaranhado criminal.

A proteção e as medidas decorrentes deverão ser consentidas e levar em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e sua importância para a produção da prova, podendo ser estendidas ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, excluindo-se expressamente os "indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidos pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades", sem prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública "(§ 2º, art. 2º).

E quando trata-se de vítimas e testemunhas com antecedentes criminais? Qual seria a posição da justiça? A lei não obsta seu ingresso no programa, cabendo, contudo, ao representante do Ministério Público (art. 3º) a análise do comportamento e personalidade do agente (art. 2º, "caput"), tais requisitos que, em tese, dependendo do posicionamento do MP, poderão, conforme o caso concreto, impedir o acesso ao programa de proteção.

Portanto, não estando condenados, podem ingressar e obter a proteção do programa os indivíduos processados mas cujo processo esteja suspenso face do art. 89, da Lei n. 9.099/95, que desta forma torna-se um benefício ilusório, pois qual seria a posição da justiça após o trânsito em julgado? Tal norma possibilita até que usuários de drogas (art. 16, da Lei n. 6.368/76) colaborem na identificação e prisão de narcotraficantes (art. 12, da mesma lei).

3.8 DELAÇÃO PREMIADA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Com base nas muitas técnicas emergenciais já criada no âmbito do Direito Comparado, vê-se que o direito brasileiro importou o instituto da delação premiada dos modismo criados na Itália, incorporando na esfera probatória a figura do pentitismo.

Nessa linha, fundamental destacar o alerta feito pelo mestre Moreira (1998, p. 97)

Ninguém, com efeito, pode ignorar os graves perigos inerentes a afoiteza de 'importações' levadas a cabo sem o conhecimento integral e preciso das características da peça importada e da maneira por ela se insere estrutural e funcionalmente, no mecanismo de origem.

Mesmo que em nosso país, não concretizamos a existência de pratica terrorista político-religioso ou organizações criminosas nos moldes da máfia Italiana, continuamos a utilizar estratégias de política criminal, seguindo a tendência mundial , que vem-se espelhando na utilização do sistema repressivo, como fonte maior de regulação social.

Muito embora a comunidade jurídica pátria tenha voltado maior atenção ao instituto da delação premiada com sua maciça inserção no ordenamento jurídico, a partir da década de 90, através de diversas leis especiais, não se pode negar sua presença no próprio Estatuto Penal Objetivo Brasileiro.

Sob o manto da atenuante da confissão espontânea, do arrependimento eficaz ou posterior, a expiação pelo mal cometido já vinha integrando a Parte Geral do Código Penal, na redação determinada pela Lei nº 7.209/84.

Do exposto, pode-se afirmar que a ideologia inspiradora do CP pautou-se na concessão de recompensa ao autor da infração penal pelo mérito da confissão ou arrependimento “reduzindo a reprovação da culpabilidade e conseqüentemente a medida da pena”:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da

queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

3.9 DELAÇÃO PREMIADA E A COLABORAÇÃO A JUSTIÇA

Não devemos confundir o instituto da delação premiada com colaboração premiada a justiça, sendo que esta última tem uma abrangência mais larga, pois no curso do processo criminal, o réu pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, neste caso o mesmo é mero colaborador, sendo desta forma não havendo questionamentos éticos acerca de seu ato.

Contrariamente o colaborador pode confessar o seu envolvimento na prática delitiva e apontar outros co-envolvidos, desta feita em que configura-se a delação premiada.

A delação também chamada de co-réu, consiste na confissão, por parte do imputado, seguida da atribuição de conduta criminosa a um terceiro, pouco importando se já identificado ou não pelos órgãos da persecução., de maneira mais sucinta referiu-se o professor Tourinho Filho (2005, p.239) a imputação de co-réu nos seguintes termos:

Também denominada 'chamada de co-réu', 'delação' ou chamamento de cúmplice, ocorre quando no interrogatório o réu, além de reconhecer sua responsabilidade, incrimina outro, atribuindo-lhe participação.

Portanto podemos afirmar em consequência disso que a delação somente se caracteriza quando o investigado também confessa a autoria da infração penal. Caso contrário, se o mesmo nega a autoria, imputando a terceiro a culpabilidade, tem-se simples testemunho.

4 PRESSUPOSTOS PARA DELAÇÃO PREMIADA

4.1 DELAÇÃO PREMIADA: RÉUS COLABORADORES (Lei nº9.807/90)

Para os réus colaboradores, no que tange a delação premiada, a lei. 9.807/90, prevê, no art. 13, que o juiz lhes poderá, de ofício ou a requerimento das partes (inclusive dos próprios réus), conceder perdão judicial com a conseqüente extinção da punibilidade, desde que, sendo primários, tenham efetiva e voluntariamente colaborado com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado" na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; localização da vítima "com a sua integridade física preservada e recuperação total ou parcial do produto do crime".

Não há previsão sobre a cumulatividade dos resultados, pois bem pode ser que os demais co-autores já tenham sido identificados mas, em crimes com vítima desaparecida (seqüestro, etc...) esta não tenha ainda sido encontrada; ou, sem o desaparecimento de vítima pessoa física (casos de assalto a banco), se saibam os co-autores mas ainda não se recuperou total ou parcialmente o "produto do crime".

Não se pode entender como cumulativos os resultados a serem obtidos com a delação para premiá-la, sob pena de se criar, sem reserva legal, uma restrição não contida na lei e mesmo porque daí seria cabível apenas em caso de extorsão mediante seqüestro, ou roubo com restrição da liberdade da vítima.

A colaboração do réu deve ser voluntária, e não induzida. Mas, e se o réu não colaborou na fase policial e posteriormente, em juízo, auxilia na identificação dos demais co-autores ou partícipes com a localização da vítima e recuperação do produto do crime, será possível agraciá-lo com o perdão judicial?

Poderão surgir, em tese, três correntes de entendimento:

a) impossibilidade, pois sendo possível a colaboração e eventual "retribuição" legal na fase de investigação, o réu deverá colaborar espontaneamente

desde o início, e, assim, a reticência na fase policial afastaria a voluntariedade da colaboração;

b) possibilidade, sendo válida a colaboração pois atingiu aos objetivos almejados previstos nos incisos I a III do art. 13, constituindo-se direito público subjetivo do réu diante da delação eficaz consumada;

c) moderada, sendo possível a aplicação dos benefícios legais se os co-autores ou partícipes foram identificados somente na fase judicial, em virtude da colaboração do réu, alcançando-se também os demais objetivos; ou já identificados, mas a vítima ainda não tenha sido localizada, assim como o produto do crime.

Quanto à vítima, importante destacar que a lei expressamente exige no inciso II, do art. 13, seja localizada com "sua integridade física preservada", para que o agente faça jus ao perdão judicial; caso contrário, se da colaboração voluntária resultar na "identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços" (art. 14).

Ponto interessante é que a lei não exige a recuperação total do produto do crime podendo, eventualmente, o réu colaborador sigilosamente "guardar" parte deste (não se sabe em que percentual – pode ser mínima?) e, mesmo assim ser beneficiado tanto com a extinção de sua punibilidade, via perdão judicial, como com a diminuição especial da pena.

Assim (e porque salvo interpretação contrária a lei não contém palavras inúteis), deve-se atentar para a pessoa da vítima com sua integridade física preservada (= perdão judicial), ou somente sua localização com vida, neste caso aliada à recuperação total ou parcial do produto do crime (= redução da pena de um a dois terços).

Todavia, surgirá um questionamento: lesões corporais leves permitem, ou não, a concessão do perdão judicial?

À luz do parágrafo único do art. 13, entendemos que caberá ao prudente arbítrio do juiz, levando em conta as circunstâncias subjetivas no caso concreto (personalidade do agente e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do crime).

Ao réu colaborador que não seja agraciado com o perdão judicial (art. 13), mas com a pena reduzida pela causa de especial prevista no art. 14, deverá cumpri-la no regime determinado na sentença; assim, provavelmente estará à mercê de

seus ex-comparsas, mesmo que a lei determine seja custodiado em local separado dos demais presos, notoriamente no mundo real tal medida é ineficaz e insuficiente cedo ou tarde o mesmo irá sofrer as conseqüências de sua delação.

Portanto ao aderir ao instituto da delação premiada, não sendo beneficiado com o perdão judicial, o mesmo poderá estar colocando sua vida em risco.

Tanto o perdão judicial (art. 13), como a causa de especial redução da pena (par. único, art. 14), constitui-se, claramente, em institutos benéficos advindos com lei posterior, aplicáveis aos fatos anteriores à vigência da lei, ainda que já decididos por sentença condenatória transitada em julgado (CP, par. único do art. 2º).

Por fim, não sendo necessária efetividade à colaboração, verifica-se que a hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/99 trata, em verdade, de confissão espontânea com a denominada chamada do co-réu, que, aliada à localização da vítima com vida e recuperação total ou parcial do produto do crime transmuda-se em causa de especial redução da pena.

4.2 DA PROTEÇÃO LEGAL AOS RÉUS COLABORADORES

A Lei protege o co-réu ou partícipe de forma diferente da vítima e da testemunha.

Como já se disse, o programa de proteção só existe para as vítimas e as testemunhas, mas não para os co-autores e partícipes dos crimes que estão sendo investigados.

Não há inclusão em programa, com todas as conseqüências, mas sim algumas medidas especiais de segurança e proteção da sua integridade física (a Lei não fala em proteção da integridade psicológica do co-réu ou partícipe), mas somente se houver ameaça ou coação eventual ou efetiva à sua pessoa. As medidas principais serão:

a) estando em prisão cautelar, deverá ficar em dependência separada dos demais presos;

b) estando cumprindo pena em regime fechado, o juiz criminal determinará medidas especiais para a segurança.

A Lei estabeleceu normas penais materiais importantes, e que precisam ser bem compreendidas.

Antes de qualquer coisa, consideramos que, com a Lei 9.807/99, está superando a polêmica sobre a natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial.

Para o co-réu ou partícipe colaborador, a Lei concedeu duas benesses: o perdão judicial e a redução da pena de um terço a dois terços.

Mas para o co-reu delator existe normas para adquirir o perdão judicial.

O perdão judicial só será concedido pelo juiz se o acusado for primário e tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime (art. 13, "caput" e incisos I, II e III).

4.3 PRIMARIEDADE NA DELAÇÃO PREMIADA

Primariedade não se confunde com bons antecedentes, é bom dizer. Primário é quem, apesar de estar sendo processado criminalmente, não tem qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado contra si. Relaciona-se com a reincidência que, ao contrário, só existe quando transita em julgado a sentença penal condenatória. Pessoa com bons antecedentes é aquela que, além de inexistir indiciamento ou processamento, tem uma conduta social imaculada, cujo comportamento demonstre que sua responsabilidade, honestidade e comportamento são aceitos moralmente. Para receber o perdão judicial, não é preciso ter bons antecedentes, mas deve ter o co-autor personalidade adequada, além dos outros requisitos subjetivos adiante mencionados.

O legislador, intencionalmente, usou a expressão "voluntariamente", ao invés de "espontaneamente".

A diferença é fundamental. Quando alguém age sem coação física ou psicológica, mas incentivada, motivada por outras pessoas, está agindo voluntariamente.

Voluntário é antônimo de pressão. Se não há pressão ou coação física ou psicológica para alguém tomar alguma atitude, esta atitude será voluntária.

Diferentemente, só haverá ato espontâneo se não houver incitação ou qualquer motivação. A pessoa, por si, julga conveniente tomar a atitude, e toma, sem que ninguém a incite. Como segue a seguinte ementa .

Direito Penal - Furto qualificado - Tentativa - Prisão em flagrante - Confissão espontânea - Pena. O fato de ser observado por vizinhos, quando se fazia presente no interior da residência, de onde subtrai os objetos que foram apreendidos em seu poder, ao empreender fuga, não afasta a tentativa de furto; não configura a atenuante da confissão espontânea, mas confissão voluntária, se a autoria do delito já era conhecida e de parte do acusado não houve arrependimento e intenção de auxiliar a justiça.

Por exemplo, comparação com o art. 15 e o art. 65, III, b, ambos do Código Penal, já que somente a procura espontânea para minorar as conseqüências do crime, e não voluntariamente, pode gerar a atenuante, do mesmo modo que a confissão espontânea, como foi visto (art. 65, III, "d", do CP, e até o legislador originário do CPP, no art. 318, protegeu a espontaneidade, e não a voluntariedade, mesmo não mais tendo eficácia tal dispositivo).

Assim, se o legislador tivesse usado a expressão "espontaneamente", o indiciado ou o acusado, conforme o caso, só seria beneficiado se ele mesmo tomasse a atitude de colaborar com a investigação, impedindo a incitação do delegado e do juiz para que o indiciado ou acusado colaborasse. Em muitos casos, o indiciado fica recalcitrante em colaborar, e com muito jeito o delegado consegue que o mesmo colabore.

Para o perdão judicial ser realmente concedido, necessário se faz uma colaboração efetiva. Isto quer dizer que de nada adiantará todo o esforço, a voluntariedade (e até a espontaneidade) do co-autor em ajudar na investigação, se esta colaboração não influenciar em nada na identificação dos demais co-autores ou

partícipes, na recuperação total ou parcial do produto do crime e na localização da vítima com a sua integridade física preservada.

É que pode acontecer do co-indiciado ou co-réu que foi capturado dar informações à autoridade responsável pela investigação, mas desta informação não se consegue nem mesmo um vestígio do produto do crime, da própria vítima e dos demais participantes da ação criminosa. Como se trata de perdão judicial, foi bem a lei ao estipular requisitos sérios para a concessão do mesmo, pois somente quando houver um efetivo merecimento do co-réu ou co-indiciado tal benefício será realmente concedido.

4.4 CUMULATIVIDADE NA DELAÇÃO PREMIADA

Cabe indagar sobre a cumulatividade ou alternatividade dos incisos do art. 13 da lei 9.807/99.

Salvo impossibilidade de efetivação dos três requisitos, como o caso de homicídio onde não se fala em recuperação total ou parcial do produto do crime, necessário sempre que a colaboração do co-autor seja efetiva, voluntária, que ele seja primário e que desta colaboração tenha resultado a identificação dos demais participantes, a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Quando a lei fala que a vítima deverá ser localizada com sua integridade física preservada, nos parece que não quis ela vislumbrar uma vítima "sem qualquer arranhão". A intenção foi de recuperar a vítima que não tenha sofrido tortura, que não esteja correndo risco de vida, que não tenha sido machucada significativamente etc. Pode acontecer da vítima, em função de um cativo, no caso de seqüestro, sofrer limitações físicas (desnutrição, infecção etc.) em função da falta de boa comida, ou de permanecer em local escuro ou conviver com insetos e/ou ratos.

Nestes casos, nos parece que o perdão judicial ainda será devido, caso haja realmente um merecimento do co-autor, em função de que sua colaboração foi decisiva para a localização da vítima. Talvez por isso mesmo a Lei não defende a integridade psicológica da vítima como pressuposto do perdão judicial, uma vez que o estado emocional, inevitavelmente, não será o mesmo e, assim, haveria um

incentivo para que o co-autor não colaborasse, sabendo-se que não conseguiria localizar a vítima com sua integridade psicológica preservada.

Mesmo com tais requisitos objetivos, a Lei, também com acerto, estabeleceu requisitos subjetivos.

Dentro da visão de que a Justiça Penal é uma Justiça de casos concretos, deu ao julgador a possibilidade de não conceder o perdão judicial mesmo presente todos os requisitos subjetivos, substituindo pela redução da pena.

O parágrafo único do art. 13 exige que a personalidade do possível perdoado seja conducente a merecer o perdão judicial, assim como a natureza do crime, as circunstâncias que o envolvem, a sua gravidade e, também, a repercussão social do mesmo.

Com tais requisitos subjetivos, não cabem críticas no caso de crime contra o patrimônio, onde, em uma excogitação, vislumbra-se uma quadrilha roubando vários objetos de valores, ou uma quantia significativa de um banco e, capturado um dos co-autores, este, maliciosamente, indica onde está somente parte do produto do crime e ajuda na captura dos demais co-autores, vindo a receber o perdão judicial e, assim, livre para desfrutar da outra parte. É que, nestes casos, já que a Lei exige a presença de requisitos subjetivos, o juiz saberá, mediante informações do delegado, se realmente merece o perdão judicial.

Neste caso, a personalidade do co-autor impedirá o perdão judicial, merecendo somente a redução.

Também deste dispositivo retiram-se conclusões importantes.

Mesmo não podendo receber "perdão judicial" (caso não seja primário), o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente na investigação criminal, terá a pena reduzida.

Com o texto do artigo 14, parece bem claro que mesmo que não haja localização da vítima, identificação dos demais co-autores ou partícipes e nem se recupere total ou parcialmente o produto do crime, o indiciado ou o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação será beneficiado com a redução de um a dois terços. Nem é necessário ser primário.

Isto porque no art. 14, em nenhum momento, há a exigência de que a colaboração seja "efetiva", e nem repete as expressões "desde que" utilizadas pelo art. 13 para haver o perdão judicial, e nem menção faz à primariedade, sendo

proibida a interpretação contra a liberdade e contra maiores favores dado pela própria lei para se restringi-la (favorabilidade ampliada, odiosa restringida).

Portanto, para haver o perdão judicial, não é necessária apenas a colaboração. Para a extinção da punibilidade é preciso que realmente seja efetiva a colaboração e desde que tenha resultados significativos, além de merecimento pessoal diante dos requisitos subjetivos.

Para a redução da pena, é necessária apenas a colaboração voluntária do co-autor, e nem mesmo foi exigido requisitos subjetivos.

Como se vê, a Lei, neste caso, pecou, uma vez que, além de desproporcional, não fez maiores exigências, não colocou os mesmos requisitos subjetivos para o merecimento do perdão judicial e nem uma eventual necessidade de não reincidência. E foi desproporcional porque reduziu a pena do crime consumado na mesma quantidade como se fosse ele uma mera tentativa (parágrafo único do art. 14, CP) ou que tenha havido um arrependimento posterior (art. 16, "in fine"), mesmo havendo consumação e até violência ou grave ameaça.

Do jeito que está, e não havendo uma nova lei acrescentando outros requisitos, haverá agente beneficiado com tamanha redução sem ter colaborado espontaneamente, que não é primário, que a colaboração não tenha ajudado em nada na investigação e que a personalidade, as circunstâncias, a natureza, a gravidade e a repercussão do crime sejam desfavoráveis.

Não é justo, e pode até surgir argumentos de ordem constitucional, em função do princípio da isonomia e da proporcionalidade.

Não será difícil imaginar o constrangimento de autoridades tendo que reconhecer que houve a colaboração, mesmo sendo infrutíferos todos os gastos na investigação e com o co-autor ajudando. Também não raras vezes haverá um certo obstáculo por parte das autoridades policiais de dizerem que houve realmente a colaboração, e advogados requerendo que se reduza a termo a colaboração que será feita, para, assim, incidir a redução sem o perigo da negativa das autoridades que investigam o fato delituoso de que não houve colaboração.

Evidentemente que maior atenção exigirá das autoridades quando existirem indícios de que o co-autor, na verdade, está blefando em alguma informação. Poderá, claro, haver casos em que o participante indica local, nomes e

indícios falsos, com a intenção predeterminada de alcançar a redução, sem, contudo, a vontade efetiva de colaborar.

Para autoridades experientes, talvez seja fácil saber da má-fé dos co-autores, mas será sempre necessária uma atenção especial, principalmente quando o co-autor já foi devidamente esclarecido pelo advogado no que tange às benesses da Lei.

4.5 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

Segundo Donatella Della Porta, o estímulo a essa voluntária colaboração deu-se através de medidas como o isolamento dos suspeitos na prisão e a subsequente divulgação de supostas outras confissões de envolvidos, o que, inexoravelmente, levou muitos a falarem. Na defesa da prática da delação, aduz Porta (1966, p.58):

A estratégia de investigação adotada desde o início do inquérito submetia os suspeitos a pressão de tomar a decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio ou vice-versa, de soltura imediata no caso de uma confissão.

A delação constituiria instrumento útil e eficaz no trabalho de persecução penal, viabilizando condenações que sem o seu auxílio seriam pouco prováveis. Neste esteio, assevera Azevedo (1996, p. 5):

Oportuna, portanto, a legislação brasileira, que se põe na linha de frente da política criminal orientada de um lado na proteção dos direitos da vítima e de outro no âmbito da efetividade da persecução penal na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo deslinde depende, e em muito da efetiva colaboração da vítima, do destemor das testemunhas e, também da eficaz e eficiente colaboração dos co-autores ou partícipes.

Mas uma das formas de inibir o uso do instituto da delação premiada é o fato de que aquele que colaborar na fase investigatória não se verá livre do processo, é o que indaga Fauzi Hassan (2006,p.175):

Porque colaborar na investigação se a denúncia virá de qualquer forma e o perdão pode ser alcançado apenas com a colaboração em juízo.

Segue-se, além disso a observação no sentido que o tratamento legal dado a colaboração a brasileira sua aplicabilidade inicia-se no processo de conhecimento, em dissonância com a experiência estrangeira, a delação não teria aplicação em sede de execução penal.

É notória a observação que o legislador não proíbe expressamente a delação na fase de execução, de modo que, para Américo Freire Jr, (2006, p.235) não caberia ao interprete reduzir o alcance a eficácia do instituto, portanto acreditamos que ser possível subsistir para o Estado após a condenação daquele que no momento deseja prestar colaboração, portanto sendo possível a incidência do instituto após o trânsito e julgado da sentença condenatória.

Vale salientar que tal hipótese encontra-se totalmente afastada, caso os concorrentes na prática delitiva, terem sido absolvidos definitivamente no processo originário em razão do princípio da vedação da revisão *pro societate*.

Controvérsia tal discussão, então qual seria o momento certo para requerer o reconhecimento da delação na fase de execução?

Para Jesus Evangelista, (2006, p.53) tal previsão legal seria em sede de revisão criminal, em razão do constante no art. 621,II, CPP, que permite a rescisão da coisa julgada em razão da descoberta de novas provas de inocência ou autorize diminuição especial de pena”.

Contrariamente afirma Frederico Marques (2000, p.12), que quando trata-se de revisão criminal, a mesma tem sua finalidade de ser utilizada como meio de reparar erro judiciário, o que não acontece quanto a solicitação da delação premiada na fase de execução, pois não pressupõe um erro do juiz ao exigir a rescisão da sentença original.

Seguindo esta linha de raciocínio, Freire Jr. (2006, p.235) ao afirmar que basta somente uma simples petição para o juiz da vara de execuções penais, afirmando incidentes de execuções.

Com relação ao fato em questão tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 140/2006, que prever a colaboração do condenado em fase de execução, quando o mesmo contribua para a elucidação de crimes cometidos.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº-140, DE 2006

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com qualquer investigação policial ou processo criminal:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º—O art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 14

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo em relação aos presos condenados que colaborarem voluntariamente com qualquer investigação policial ou processo criminal. (NR)”

Art. 2º—Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe em nosso ordenamento jurídico previsão para tornar um preso condenado em colaborador da Justiça. A Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas sobre os programas de proteção a testemunhas, vítimas e réus colaboradores, além de limitar a colaboração do réu ao crime que ele cometeu, exige que ele esteja respondendo ao processo.

Portanto, não há previsão de proteção ou de benefícios penais para um preso condenado que tenha boas informações sobre os autores de outros crimes, como seria o caso de um gerente de uma organização criminosa que pudesse oferecer dados para que outros componentes fossem presos e os proventos de vários crimes recuperados.

O estabelecimento penal é um locus de circulação de informações, em que vários presos compartilham fatos relacionados a autores de crimes, a vítimas e a produtos de crimes, e a nossa legislação não fornece meios para que a Justiça possa se utilizar desses dados a partir de um preso que deseja colaborar em troca de redução de pena.

Portanto, o presente projeto de lei procura suprir essa lacuna legal e fornecer mais um meio para o combate ao crime em nosso País.

(Senador ALVARO DIAS Penal, vol.4, 2000, p.396)

Quadro 1: A Lei nº 9.807, de 1999. Fonte: Penal 2000, p. 36

No que tange a tutela cautelar, a lei 9807/99 limita-se somente ao art.15, § 1º,assegurando sua custódia em dependência separada dos outros detentos.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

Desta feita ocasiona pouca utilidade tal instituto, em nossa realidade pátria, em razão do fato que não existe na verdade uma garantia a integridade física do delator nem tão pouco de sua família por parte do Estado, o que desta forma torna desencorajador tal instituto.

4.6 PONTO DE VISTA ÉTICO SOBRE O INSTITUTO

Desde os tempos mais remotos, o fato de traição tem sido no mínimo repudiado e considerado como uma coisa abominável aos olhos da sociedade em geral.

O fato de se empregar a confissão e delação com o intuito de impunidade ou redução de pena, desde os tempos outrora já se era uma tentação, recorrente na história do Direito Penal.

Mas tais atos tem se mascarado pelo estado para incentivar o delator, norteando como sendo um episódio benéfico e bem visto pela sociedade, temos vários exemplo desde a era de Cristo até os dias de hoje.

Não temos como falar em ética a avaliada com relação aquela estabelecida entre os integrantes de um grupo criminosos. Nesse sentido demonstra grande indignação Eugenio Pacelli Oliveira (2008, p.606-607):

Ora, a partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar a conclusão de que a violação ao segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode-se revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de qualquer considerações morais, já que a revelação da existência de crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária a ética e ao Direito? Existiria enfim uma ética criminosa?

Tendo a mesma opinião La Boétie (2003, p.30), o mesmo assevera em seu discurso da servidão voluntária.

O que torna um amigo seguro do outro é o conhecimento que tem de sua integridade: as garantias que tem disso são sua boa natureza, a fé e a Constancia. Não pode haver amizade onde existe crueldade, onde há deslealdade, onde há injustiça; e entre os maus, quando se reúnem, há uma conspiração não mais uma companhia; não se amam mais uns aos outros, mas temem; não são mais amigos, mas cúmplices.

Assim o que se questiona é a concessão de verdadeiro prêmio punitivo aquele que coopera de modo eficaz com as autoridades encarregadas da persecução penal, pouco importando a motivação do colaborador, de quem não se exige nenhuma reflexão moral, onde simplesmente trair reduz as conseqüências do pecado penal.

Temos também aqueles defensores do instituto, que possuem uma visão ética, moral cristã, a qual afirmam que a delação, por si só ensejaria o despertar de um arrependimento sobre aquele que praticou a má ação e com isso procura concertar seu delito tentando reverter sua postura delatando seu ilícito.

Muito além do instrumento de um instrumento de desintegração social, a delação premiada, na perspectiva ética é um desvaler, que se choca com a concepção de Estado fundado na dignidade da pessoa humana. Conforme Alberto Silva Franco. (2007, p. 221)

A delação premiada, qualquer que seja o nome que lhe é dada, e qualquer que seja as conseqüências de seu reconhecimento, continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição, que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. Nem, em verdade, fica ele livre em nosso País, do destino trágico que lhe é reservado- quase sempre a morte pela traição- pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção são escassas ou contingenciadas.

Na tentativa de legitimar o emprego da delação premiada, Guilherme de Souza Nucci (2006, p.418) vincula a disseminação dessa prática a impotência da polícia frente ao crime organizado, destacando que “ a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, desta forma o correto utilizá-la para o combater em primeiro plano a criminalidade organizada.

5 CONCLUSÃO

Por tratar-se de um instituto de cunho moral, existe uma preocupação das autoridades referente a verdadeira proteção aos réus colaboradores e participe no que tange a delação premiada, mesmo com a lei nº 9.807/99 em pleno vigor o

Brasil ainda encontra-se em completo atraso com relação as mediadas proteção aos partícipes de ações criminosas.

Mesmo tendo grande progresso, ainda sim somente existe irrisória proteção a testemunha, quanto que o réu delator fica a mercê de seus delatados.

O que pode-se ver é que no Brasil devido a cultura social da ética e moral da sociedade de forma que o individuo desde o berço tem-se doutrinado, que a delação é um mal e um principio no mínimo imoral, é necessário um trabalho no mínimo político para que haja conscientização quanto ao instituto da delação premiada pra que ocorra uma mudança em tal realidade.

Apesar da resistência de muitos em aceitar o ato da delação premiada, por considerá-lo imoral e antiético, e acharem que sua aplicabilidade normatiza a traição, concluímos que a enorme dificuldade que o poder publico enfrenta em combate à criminalidade, evidenciou a necessidade da existência do instituto da delação premiada em nosso ordenamento jurídico.

Concluimos por conseguinte que a delação premiada deveria ser utilizada de forma a buscar a verdade material na solução de crimes complexos, e de difícil solução, mas que deveria existir mais proteção ao personagem principal o co- réu delator, que normalmente não possuem garantias de segurança e fica a mercê em regra, das organizações criminosas, que por possuir maior poder conseguem, sem obstáculos eliminar os delatores, efetivando a tão conhecida queima de arquivo.

Ora como pode-se garantir tal segurança ao delator, se muitas das vezes como prêmio por tal atitude, o mesmo tem somente a pena reduzida? Em uma situação como esta o que está-se fazendo é facilitando a ação destas organizações criminosas, devido as ramificações que as mesma possuem dentro dos presídios, tendo em vista a existência de pré requisitos para a obtenção do perdão judicial, pois para os réus colaboradores, a lei prevê, no art. 13, que o juiz lhes poderá, de ofício ou a requerimento das partes (inclusive dos próprios réus), conceder perdão judicial com a conseqüente extinção da punibilidade, desde que, sendo primários, "tenham efetiva e voluntariamente colaborado com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado" na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; localização da vítima "com a sua integridade física preservada" e "recuperação total ou parcial do produto do crime".

Logo com relação ao estudo da delação premiada como fruto da produção legislativa da intolerância, permitiu-nos descentralizar o mito da realidade fatalmente imposta e inquestionavelmente aceita.

Certos da impossibilidade do estabelecimento de uma resposta pronta e imediata ao problema da criminalidade, procurou-se desvelar algumas as muitas ficções demagógicas que nos vem sendo impostas. De tudo, acreditar-se que as propostas discutidas, tenham se prestado a deixar um pequeno contributo ao ainda tão marginalizado instituto da delação premiada.

Segundo a norma penal em exercício o réu delator pode se beneficiar do prêmio a qual o código prever, que vai desde a redução de pena de um a dois terço até o perdão judicial, mas tal prêmio é verdadeiramente mascarado pois a aplicabilidade do perdão judicial somente é efetuado com o atenuante da primariedade, o que coloca o réu delator em situação de risco de morte, quando o mesmo se ver obrigado a cumprir a sua pena no mesmo presídio que o delatado.

Conseqüentemente, concluímos que devido a falta de existência de previsão legal unificada sobre o instituto da delação premiada, torna difícil a interpretação deste instituto, tornando necessária desta forma, a criação de uma lei que abranja o instituto da delação premiada de forma clara e uniforme, pois verdadeiramente o maior beneficiado com a aplicabilidade deste instituto é o Estado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, David Teixeira de **A colaboração premiada no direito ético**. In Boletim IBCCRIM, São Paulo v, 7, n. 83, out.1999,p. 5.

BALDAN, Edson Luis. O jogo matemático da delação e a extorsão da prova mediante seqüestro do investigado. In: **Boletim do IBCCRIM**, ano.13, n 159, São Paulo. 2006. p. 5-7.

BARBOSA, José Carlos Moreira. Notas sobre alguns aspectos do processo penal nos países Anglo-saxônicos. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro. Forense vol. 344, out.1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2001.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergencia**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 7. ed. São Paulo: Pillares , 2006.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Programa de Proteção aos Colaboradores da Justiça Criminal no Brasil – Vítimas e Testemunhas, *in Consulex* – Doutrina e pareceres, jan/dez 1996, p. 258/60.

DIMOULIS, Dimitri, **O caso dos denunciantes invejosos**: introdução pratica as relações entre direito, moral e justiça. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FREIRE JR, Americo Bede. Qual o meio processual para requerer a delação premiada após o transito em julgado da sentença penal condenatória? In: **Revista Síntese do Direito Penal e Processual Penal**, Ano VI, n. 36, Porto Alegre, fev.mar/2006, p. 235-236.

FRANCO, Alberto Silva, Crimes Hediondos. In: **Revista dos Tribunais**. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flavio. Corrupção política e delação premiada, **Revista Síntese do Direito Penal e Processo Penal**, ano VI, n. 34. Porto Alegre, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de: Estágio atual da Delação Premiada, **Revista Síntese de Direito Penal**, ano VI, n. 36, Porto Alegre, 2006.

MACHIAVELLI, Niccolo. **O príncipe**. Trad. de. Mario e Celestino da Silva,.3.ed.Rio de Janeiro, Vecchi,1955.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Forense, 2003.MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. BUSCETTA era melhor. IBGF: Instituto Brasileiro **Giovane Falcone**. São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em: <http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=3&data%5Bid_materia%5D=582>. Acesso em: 6 setembro 2010.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal.2**. Ed.atual. São Paulo: Millennium. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal**. 9. ed., Rio de Janeiro: Lumem Júris.

OLIVEIRA, Natalia Carvalho, **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

PAVARINI, Massimo. O instrutivo caso italiano. In: **Revista Discursos Seditiosos-Crime, Direito e Sociedade**, ano 1, n. 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**, 2. ed. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, v. 3 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

TROTT, Stephen, O uso de criminoso como testemunha: um problema especial. Tradução: Sergio Fernandes Moro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, abr.2007.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em 9 outubro 2010.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8072.htm>>. Acesso em: 6 outubro 2010.

Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em: 16 outubro 2010.

Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9080.htm>>. Acesso em: 16 novembro 2010.

Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9269.htm>>. Acesso em: 16 novembro 2010.

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9613.htm>>. Acesso em: 16 novembro 2010.

Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas

ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9807.htm>>. Acesso em: 16 novembro 2010.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 16 novembro 2010.

Anexo A

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - por solicitação do próprio interessado;
- II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. [Regulamento](#)

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O [art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O [parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18. O [art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.7.1999